



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO**

ISTÉFANNE ROCHA NUNES

**A LEI MARIA DA PENHA E UMA ANÁLISE DA CORRETA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS ASSEGURADAS À VÍTIMA E AO AGRESSOR EM
TEMPOS DE PANDEMIA DO SARS-COV2 (COVID-19):**

**Guanambi
2021**

ISTÉFANNE ROCHA NUNES

A LEI MARIA DA PENHA E UMA ANÁLISE DA CORRETA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ASSEGURADAS À VÍTIMA E AO AGRESSOR EM TEMPOS DE PANDEMIA DO SARS-COV2 (COVID-19):

Projeto de Pesquisa apresentado no curso de Direito do Centro Universitário – UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Cátia Guimarães

**Guanambi
2021**

SUMÁRIO

RESUMO:

1 INTRODUÇÃO	5
2 MATERIAL E MÉTODO	6
3 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).	7
4 LEI 14.022/2020	9
5 PANDEMIA DO SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
6 OS ENFRENTAMENTOS E AS DIFICULDADES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SERRA DO RAMALHO/ BAHIA.	12
7 CONCLUSÃO	13
8 REFERÊNCIAS	16

RESUMO: O escopo do trabalho presente objetiva analisar as medidas protetivas asseguradas pela lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em meio a pandemia do SARS CoV-2 (Covid-19), o isolamento social e as dificuldades encontradas pela vítima de denunciar o agressor na cidade de Serra do Ramalho/BA. A pesquisa tem por finalidade garantir a veracidade dos fatos e contribuir para que a vítima de violência doméstica tenha seus direitos resguardados e assegurar o suporte adequado dessas que precisam de apoio e assistência necessária.

Palavras Chaves: Medidas Protetivas. Pandemia. Violência Doméstica. Vítima.

ABSTRACT: The scope of the present work aims to analyze the protective measures ensured by Law 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha) amid the pandemic of SARS CoV-2 (Covid-19), social isolation and the difficulties encountered by the victim of reporting the aggressor in the city of Serra do Ramalho / BA ,. The purpose of the research is to guarantee the veracity of the facts and to contribute so that the victim of domestic violence has its rights protected and to ensure the adequate support of those who need support and necessary assistance.

Key words: Protective Measures. Pandemic. Domestic violence. Victim.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como intuito principal analisar as implicações da pandemia do SARS-CoV2 (Covid-19), em 2020, no Brasil, nas medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha e os enfrentamentos e dificuldades das vítimas de violência doméstica na cidade de Serra do Ramalho/ Bahia.

A referida Lei 11.340/06 tem como principal objetivo a proteção da mulher, voltada em preservar sua integridade, no âmbito familiar/ doméstico quanto fora dele, tendo em vista o alcance de suas medidas. A violência doméstica é caracterizada quando ocorrer ação ou omissão de atos, que causarem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e/ou dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Cumprе salientar que a Lei 11.340/06 retira fundamento de institutos constitucionais, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º inciso III, da CRFB/88, bem como, do direito à vida conforme previsão do art. 5º caput da CRFB/88 o que em síntese demonstra a seriedade e importância de tal instituto.

Com a pandemia do SARS-CoV2 (Covid-19), identificado no Brasil o primeiro caso em fevereiro de 2020, a população foi orientada, pela Organização Mundial da Saúde, e por decretos, a realizarem o isolamento social, como uma das formas de combate ao avanço desse vírus. No entanto, a quantidade de denúncias de violência doméstica aumentou durante o isolamento social. (BOLETIN-SENADO, 2020).

Nesse período, por conta da crise sanitária e as medidas de isolamento, muitos homens e mulheres perderam seus empregos, sendo obrigados a conviver juntos diariamente dentro de casa, tornando assim um ambiente de medo e insegurança para muitas mulheres que convivem com esses agressores.

Desse modo, as medidas de contenção e controle do SARS-CoV2 (Covid-19) entraram em conflito com as medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha, pois a rápida propagação do vírus e o isolamento social

imposto, fez com que os serviços sociais essenciais de apoio e judiciais fossem reduzidos e assim dificultando a denúncia da vítima e a aplicação correta das normas.

Foi criada a Lei 14.022/2020, publicada no dia 07/07/2020 que assegura durante a pandemia todos os direitos das mulheres previsto pela Constituição Federal e Pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Diante os fatos mencionados, é necessário um estudo de desenvolvimento através de pesquisa de campo, artigos, legislações e livros que correspondam às dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência domésticas para fazerem a denúncia ao agressor, e as medidas que asseguram seus direitos dispostos pela lei 11.340/2006 no município de Serra do Ramalho em meio à pandemia do Sars-CoV2 19 (Covid 19).

2 MATERIAL E MÉTODO

A metodologia a ser utilizada nesse trabalho com a finalidade de materializá-lo será a pesquisa documental e bibliográfica através de estudos e análise de leis, doutrinas, livros e artigos científicos. A elaboração da pesquisa é embasada no enfrentamento de concepção e discussão teórica de divergentes doutrinadores para a procura de um entendimento melhorado no que é relativo às dúvidas que o tema propõe para enfim chegar à solução do imbróglio.

Serão utilizados dois métodos de pesquisa. O primeiro é o método dedutivo, como forma de busca à conclusão mais adequada ao tema. Segundo Lakatos e Marconi (2003), esse método tem como pilar, premissas que permitem explicar o seu conteúdo.

O outro método utilizado é o hipotético-dedutivo, que possui frases corretas e que não é discutida, iniciando uma análise cuidadosa e científica do problema em questão no projeto de pesquisa. Conforme Popper (1975), citado por Lakatos e Marconi (2003), é um método de pesquisa que parte de um problema e oferece uma solução provisória que será analisada a fim de eliminar os possíveis erros desta.

Assim, a abordagem de análise desse trabalho será uma tentativa de pesquisa em campo, com o princípio de analisar e explicar de maneira geral os

problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica durante o período da pandemia do Sars-Cov2 19 e também para compor o campo informativo uma pesquisa bibliográfica utilizando da pesquisa exploratória.

A abordagem da problemática aqui formulada tem o intuito de checar os motivos e causas a ele atribuído e, conseqüentemente, à hipótese de solução até poder chegar à tomada de uma conclusão.

3 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).

A Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico no dia 07 de agosto de 2006, com a finalidade de erradicar a violência contra as mulheres e assegurar seus direitos, impondo-lhes medidas protetivas que asseguram a integridade física da vítima. Primeiramente, é mencionado o que configura violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL,2006)

O principal objetivo da Lei Maria da Penha é criar mecanismos que possam coibir, prevenir e até mesmo erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher independente da sua etnia, raça, religião, etc. Sempre buscando assegurar as condições necessárias para que elas possam exercer seus direitos (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha e suas prevenções e punições contra atos de violência contra a mulher, representa o Estado agindo quando a própria família não garante a integridade física feminina. Sendo assim, a problemática da violência contra a mulher no âmbito doméstico revela a sua demasiada completude (SILVA, MEIRA, 2020).

Outra medida para a coibição da violência foi que a Lei Maria da Penha estabeleceu a possibilidade ao juiz de aplicar medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher.

A lei, dessa forma criou e otimizou novos mecanismos para a proteção da mulher, inclusive com a decretação da prisão preventiva do agressor. Ao ser ouvida, a vítima, sempre acompanhada do seu defensor, recebe proteção especial da autoridade policial, bem como da autoridade judiciária (DIAS, p. 639. 2010).

Embora o advento da lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), em seu escopo, as devidas medidas cabíveis foram legisladas visando coibir a violência doméstica de forma que proporcione proteção a suas vítimas, sendo uma delas, a criação das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser concedidas por um juiz, para que ofereça a garantia da proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima em desfavor do seu agressor. (FERREIRA et al., 2020)

As medidas protetivas de urgência estão asseguradas no artigo 22 a 24 da lei 11.340 (LMP), prevê que o agressor se afaste do lar e impede que o mesmo se aproxime da vítima, tendo a suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo, como a proibição de determinadas condutas. (Brasil, 2006)

De início é importante salientar que a cultura da violência contra a mulher sustenta-se não só na representação do feminino e na culpabilização da vítima, ambas consolidadas no imaginário social, mas também na impunidade do agressor. As considerações deste tópico restringem-se à eficácia do direito – ou seja, à efetiva produção de efeitos no tecido social – e à verificação da efetividade da aplicação da Lei Penal [...]. (KARAM; LIMA; p.17, 2020)

O art. 226, § 8º da Constituição Federal, no intuito de resguardar o dispositivo constitucional que traz a previsão estatal à família, assegura:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Portanto, os direitos garantidos as mulheres vítimas de violência doméstica estão previstas na Lei 11.340/2006, e pela Constituição Federal de 1988, assegurando que a aplicabilidade da lei seja eficiente e se estenda a todas.

4 LEI 14.022/2020

Com o isolamento social imposto em consequência da pandemia do COVID-19, os setores dos órgãos públicos e da área profissional tiveram seus trabalhos cessados, com isso foi necessário que os órgãos públicos tomassem as devidas medidas cabíveis quanto o enfrentamento a violência doméstica em meio à pandemia.

Em face desta problemática, somado ao gradativo aumento da violência doméstica no contexto da pandemia do COVID-19, as parlamentares da Bancada Feminina apresentaram a redação da lei nº 14.022/2020, a qual alterou a lei nº 13.979/2020, trazendo modificações de extrema importância para as mulheres e a sociedade em geral. (FERREIRA et al., 2020)

A referida lei estabelece que os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, são considerados serviços públicos e atividade essenciais, de modo que consiste na continuidade de serviços prestados, à época de isolamento social determinado pelas autoridades sanitárias. Em sequência, a norma determina que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e os demais supracitados anteriormente, serão mantidos. Ademais, o registro de boletim de ocorrência de violência doméstica e familiar, poderão ser realizados via meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública. (FERREIRA et al., 2020)

Levando-se em consideração esses aspectos, entende-se que a lei 14.022/2020 foi alterada com o intuito de assegurar o atendimento às vítimas

de violência doméstica, sendo essencial para que as mulheres não fiquem desamparadas nesse momento crítico vivenciado pela pandemia do Covid-19.

5 PANDEMIA DO SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pandemia é um termo utilizado para descrever um cenário em que determinada doença infectocontagiosa alcança grande escala, espalhando-se por diversos países simultaneamente. Por sua vez, o surto acontece quando, em uma região específica, há um aumento inesperado no número de casos de determinada doença. (SANTOS, p.82, 2020).

Segundo o Ministério da Saúde¹:

A doença causada pelo SARS-CoV-2 apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a maioria dos pacientes podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

É um vírus altamente contagioso, podendo variar de um resfriado, para uma síndrome gripal-SG ou até uma pneumonia severa. ²

A pandemia também traz repercussão no nível comunitário do modelo ecológico, na medida em que diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos. A busca por ajuda, proteção e alternativas está prejudicada devido à interrupção ou diminuição das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, bem como pelo deslocamento das prioridades dos serviços de saúde para as ações voltadas à assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas (MARQUES et al. 2020)

Após constatar que o vírus é altamente contagioso, foi imposto o isolamento social e com isso, as medidas que visam proteger e assegurar os direitos das mulheres entrou em conflito, pois foram reduzidos os pontos de acolhimento e acesso dessas que procuram por apoio e segurança.

¹ <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

² <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

O contexto da pandemia provocada pelo novo SARS-Cov.2 tem impactado na violência doméstica e familiar contra as mulheres, sem situar que este tipo de crime é baseado no gênero, põe em risco a sua compreensão mais profunda, além de induzir a percepções que abordam o fenômeno como algo “natural” motivado simplesmente pelo convívio social entre os envolvidos (ALENCAR et al. 2020).

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o covid-19. (VIEIRA et al., 2020).

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA et al., 2020).

Um dos motivos preocupantes por conta do isolamento social é a convivência maior da vítima com o agressor, pois em função da pandemia ocorre que muitos desses agressores vieram a perder o emprego, passando a ter mais tempo livre e uma convivência maior dentro do lar.

Entre as motivações está o aumento do estresse do agressor pela dificuldade econômica vivenciada na pandemia e a diminuição das possibilidades de trabalho informal, não obstante que tal contexto econômico quedou-se na instabilidade de emprego dos cidadãos, dificultando assim o fendimento da situação vivenciada pela mulher (FERREIRA et al., 2020).

Outrossim, deve levar-se em consideração a suspensão de atividades comunitárias que funcionavam conferindo auxílio e encorajamento para as vítimas de violência, qual seja, igrejas, organizações não governamentais, entidades beneficentes, entre outros (FERREIRA et al., 2020).

Paralelamente, as mulheres acabam por ter uma diminuição ou até cessão com seus vínculos afetivos: amigas, familiares e pessoas de sua confiança. Como essas pessoas poderiam servir de amparo, entretanto, como o contato com estas foi obstado pelo isolamento social, as vítimas acabam ficando mais vulneráveis a abusos e violências (VIEIRA et al., 2020).

6 OS ENFRENTAMENTOS E AS DIFICULDADES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SERRA DO RAMALHO/ BAHIA.

Buscou-se com essa pesquisa identificar os números efetivos de mulheres que sofreram violência doméstica em meio a pandemia no município de Serra Do Ramalho/Bahia, contudo, ao iniciar essa pesquisa percebeu-se uma grande dificuldade ao acesso as informações. Diante disso, observa-se que talvez um dos fatores indicativos que a vítima tenha dificuldades, é para denunciar o agressor, pois ela não se sente protegida nesta rede que não oferece suporte necessário para seu acolhimento.

Na cidade não tem delegacia da mulher, contendo apenas um delegado plantonista, não possui vara específica, o CRAS e o CREAS cuidam de outras demandas próprias não sendo o suficiente para o atendimento e acolhimento dessas mulheres, não existe nenhuma política pública direcionado para esse tipo de crime, e nem uma casa/centro de acolhimento à mulher vítima de violência doméstica.

A própria dificuldade para colheita de dados para a realização da pesquisa é um indicador que a vítima também encontra para poder fazer a denúncia. A falta de acessibilidade para denunciar é um fator que corresponde a maior parte do problema em questão, pois não possuindo um lugar adequado para o acolhimento, a maioria dessas mulheres se sentem inseguras e com medo de acriminar o agressor, muitas são dependentes financeiramente ou não possui um lugar para ir.

É preciso observar os critérios de segurança e oferecer um amparo às mulheres que precisam de ajuda em meio à pandemia do covid-19. Muitas das vítimas estão tendo um convívio maior dentro do lar com os agressores, fator maior que pode dificultar que a denúncia seja feita, sendo assim é fundamental que seja criado meios cabíveis para que as mulheres tenham o acesso adequado à denúncia de maneira segura e rápida, tendo o amparo legal e judicial por meio das assistências sócias.

Não pode haver efetividade ou, melhor, não se pode nem iniciar a discussão sobre efetividade da Lei Penal, se essa legislação não é sequer aplicada. Não há como trabalhar com funções inerentes à

legislação de prevenir, de punir e de ressocializar, se não há a aplicação da norma. (KARAM; LIMA; p.25, 2020)

Na pesquisa feita, os dados obtidos não teve oscilação nenhuma dos casos, nem aumento e nem diminuição considerável. O número já é pequeno por si só, eis a questão se não há mesmo o aumento de casos por não haver violência ou se a vítima se sente desacreditada no sistema falho, não sente a rede de proteção e assistência necessária.

Foi feito um questionário de opinião, nos setores públicos da Cidade, mas não obtidas informações que pudessem contribuir de fato para a conclusão exata do trabalho.

De acordo os dados do IBGE, a cidade de Serra do Ramalho possui uma população estimada em 31.416 pessoas, tendo a densidade demográfica 12,20 hab/km², é um número considerável de habitantes para que haja criação de centros de apoio as mulheres vítimas de violência doméstica.

7 CONCLUSÃO

A Lei 11.630/2006 foi criada com o intuito de inibir, coibir e impedir a violência contra a mulher, penalizar o agressor e assegurar os direitos das mulheres que forem agredidas em quaisquer das modalidades que seja de violência doméstica.

Ao sofrer qualquer tipo de agressão, a mulher deverá ser amparada pelos meios assistências criados para assegurar sua integridade e oferecer um amparo a aquelas que não possuem para onde ir ou dependem financeiramente do parceiro em questão.

Com o isolamento social, a maioria das mulheres ficam isoladas em casa, sendo vigiadas e manipuladas por seus companheiros, gerando uma sensação de medo e insegurança. Com a pandemia do Covid-19, o acesso aos meios de assistência sociais se tornou restringido, por conta da facilidade da propagação do vírus, com isso se faz necessário e de suma importância que os serviços sociais e os números de emergências estejam sempre à disposição daquelas que precisam e sofrem agressões.

Muitas das vítimas estão tendo um convívio maior dentro do lar com os agressores, fator esse que pode dificultar que a denúncia seja feita, sendo assim é fundamental que haja meios cabíveis para que as mulheres tenham acesso à denúncia de maneira segura e rápida, tendo o amparo legal e judicial por meio das assistências sócias.

Os primeiros locais essenciais de atendimentos dessas vítimas são as delegacias de polícia e centros de saúde. Mas, para que tenham ajuda necessária, apenas esses setores não são o suficiente, por isso não basta somente a denúncia para afastar o agressor da vítima, é preciso que haja um suporte da equipe de saúde e assistência social que atuem na linha de frente oferecendo amparo e suporte que atendam a demanda dessas mulheres que estejam em situações vulneráveis.

Na cidade de Serra do Ramalho é evidente que não há suporte cabível para garantir ajuda à essas vítimas, por tanto se faz necessário que os setores responsáveis se atentem quanto aos locais apropriados para que seja feito a denúncia e amparo dessas, pois na delegacia se encontra apenas um delegado, e os centros assistenciais não são o suficiente pois possuem outras demandas, sendo assim as mulheres que sofrem violência doméstica e não possuem para onde ir podem vir a se sentirem sozinhas e desamparadas, sendo submetidas a conviverem com medo e insegurança em seus lares.

Dessa forma, esse trabalho foi motivado pela possibilidade de encontrar solução para um problema de tamanha grandeza, a pesquisa em questão propõe mostrar, explanar, debater e investigar de forma minuciosa as eventuais soluções quanto às consequências jurídicas da falta de acessibilidade das vítimas de violência doméstica em meio a pandemia do SARS-CoV2 nas medidas protetivas asseguradas pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Espera-se que essa pesquisa auxilie aos operadores do direito, contribuindo com o estudo a respeito da pandemia do SARS CoV-2 e as medidas protetivas às mulheres vítima de violência doméstica e as dificuldades ao acesso à denúncia da vítima ao agressor. Buscando as possíveis e a correta aplicabilidade das medidas que asseguram a integridade da vítima, e idealizar práticas organizacionais que possam direcionar as mulheres vítimas de violência a procurar os órgãos competentes criando uma cultura do não

aceitamento dessa violência, e com incentivos às vítimas tenham coragem para denunciar seus companheiros agressores.

8 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana et al, ; **VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: AÇÕES PRESENTES, AUSENTES E RECOMENDADAS**. Ipea, nº78, Junho de 2020.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. Covid 19 – perguntas e respostas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus> Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Presidência da Republica. Lei nº11.340**, 07 de agosto de 2006.

Publicado no Diário Oficial da União em 08 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 de abril de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**.

2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 639.

FERREIRA, Daniel Pereira; OSAIKI, Gabriela Emi Ito; CAMARGO, João Victor Elias da Silva. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19; 2020**. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8654>>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

KARAM, Henriete; LIMA, Rosa de Araújo Castro. **Direito, narrativa e imaginário social: A representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi | Guanambi | v. 7 | n. 02 | e314 | jul./dez. | 2020 | Página 17, 25 de 32.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, E S,. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cad. Saúde Pública 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

Ministério da Saúde, Sobre a doença. 2020. Disponível em:

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo, **A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA**; Revista de Ciências Jurídicas e Sociais; v.10, n.1, 2020. P. 88
Acesso: 21 de abril de 2021. Disponível em:
<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4406/3130>

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli; MEIRA, Lorena Novaes. **VIOLÊNCIA, ISOLAMENTO E PATRIARCADO: REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**. 2020. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735>

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Posenato; MACIEL, Leonor Noia.
Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em:
<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 21 de abril de 2021.